SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247669 - PR(2025/0476083-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MOUHAMED KHOULE
ADVOGADO	:	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - PR089290
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, em ação de busca e apreensão de veículo cumulada com revisão de cláusulas contratuais.

2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão com pretensão de consolidação da propriedade e posse do bem, autorização de venda e revisão de cláusulas contratuais c/c tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 51.514,48.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão, consolidou a posse e a propriedade do veículo, determinou a prestação de contas e condenou o réu nas verbas de sucumbência.

4. A Corte de origem manteve a busca e apreensão e, parcialmente, reconheceu abusividade da tarifa de avaliação do bem, venda casada nos seguros, limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, recálculo do CET e restituição em dobro dos valores cobrados a maior; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC pelo dever de informação clara e adequada quanto à capitalização diária sem indicação da taxa diária; (ii) saber se a cláusula de capitalização diária sem taxa correspondente é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC; (iii) saber se a ausência de informação essencial sobre a taxa diária configura vantagem exagerada e nulidade

Documento eletrônico VDA54870888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f21bd2db-fc93-436d-9df0-0e0c2a6ba6ba

nos termos do art. 51, § 1º, do CDC; (iv) saber se a admissão de capitalização diária sem pactuação da taxa viola a boa-fé objetiva do art. 422 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência da indicação da taxa diária para validade da capitalização diária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ admite a capitalização diária apenas com pactuação expressa da periodicidade e da taxa diária; a mera referência às taxas mensal e anual é insuficiente, impondo-se o afastamento da capitalização diária.

7. A cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, por dificultar o adimplemento das parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 530 do STJ e a Súmula n. 541 do STJ: a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual exige pactuação expressa e clara, sendo imprescindível, na capitalização diária, a indicação da taxa diária; insuficiente a mera menção às taxas mensal e anual, razão pela qual se afasta a capitalização diária. 2. Aplica-se o entendimento do REsp n. 1.061.530/RS: a cobrança de encargos abusivos na fase de normalidade contratual descaracteriza a mora."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 51, IV, § 1º; CC, art. 422; DL n. 911/1969, arts. 3º, 2º, § 3º; CPC, arts. 294, 300, 85, § 11; CPC/1973, art. 543-C; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 530, 541, 7; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/10/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54870888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f21bd2db-fc93-436d-9df0-0e0c2a6ba6ba

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f21bd2db-fc93-436d-9df0-0e0c2a6ba6ba

RECURSO ESPECIAL Nº 2247669 - PR(2025/0476083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MOUHAMED KHOULE
ADVOGADO	:	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - PR089290
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, em ação de busca e apreensão de veículo cumulada com revisão de cláusulas contratuais.

2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão com pretensão de consolidação da propriedade e posse do bem, autorização de venda e revisão de cláusulas contratuais c/c tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 51.514,48.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão, consolidou a posse e a propriedade do veículo, determinou a prestação de contas e condenou o réu nas verbas de sucumbência.

4. A Corte de origem manteve a busca e apreensão e, parcialmente, reconheceu abusividade da tarifa de avaliação do bem, venda casada nos seguros, limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, recálculo do CET e restituição em dobro dos valores cobrados a maior; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC pelo dever de informação clara e adequada quanto à capitalização diária sem indicação da taxa diária; (ii) saber se a cláusula de capitalização diária sem taxa correspondente é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC; (iii) saber se a ausência de informação essencial sobre a taxa diária configura vantagem exagerada e nulidade nos termos do art. 51, § 1º, do CDC; (iv) saber se a admissão de capitalização

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

diária sem pactuação da taxa viola a boa-fé objetiva do art. 422 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência da indicação da taxa diária para validade da capitalização diária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ admite a capitalização diária apenas com pactuação expressa da periodicidade e da taxa diária; a mera referência às taxas mensal e anual é insuficiente, impondo-se o afastamento da capitalização diária.

7. A cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, por dificultar o adimplemento das parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 530 do STJ e a Súmula n. 541 do STJ: a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual exige pactuação expressa e clara, sendo imprescindível, na capitalização diária, a indicação da taxa diária; insuficiente a mera menção às taxas mensal e anual, razão pela qual se afasta a capitalização diária. 2. Aplica-se o entendimento do REsp n. 1.061.530/RS: a cobrança de encargos abusivos na fase de normalidade contratual descaracteriza a mora."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 51, IV, § 1º; CC, art. 422; DL n. 911/1969, arts. 3º, 2º, § 3º; CPC, arts. 294, 300, 85, § 11; CPC/1973, art. 543-C; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 530, 541, 7; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/10/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOUHAMED KHOULE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de busca e apreensão de veículo e revisão de cláusulas contratuais.

O julgado foi assim ementado (fls. 568-569):

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão de veículo, consolidando a posse do bem em favor da parte autora, e improcedente o pedido contraposto do réu, que alegou abusividades em cláusulas contratuais, como capitalização de juros, tarifas e seguros, requerendo a improcedência da ação de busca e apreensão e a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se são abusivas as cláusulas contratuais relacionadas à capitalização de juros, tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, bem como a contratação de seguros, limitação dos encargos moratórios, e se deve haver recálculo do Custo Efetivo Total (CET) e devolução de valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A capitalização de juros diários foi considerada válida, pois estava expressamente pactuada no contrato, conforme entendimento do STJ.

4. Não houve abusividade na cobrança de tarifas de cadastro e registro, pois estavam previstas no contrato e não foram comprovadas ilegalidades.

5. A tarifa de avaliação do bem foi considerada abusiva, pois não houve comprovação da efetiva prestação do serviço.

6. A contratação do seguro prestamista foi considerada irregular, caracterizando venda casada, pois não houve liberdade de escolha do consumidor.

7. Os juros moratórios foram limitados a 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. Foi determinado o recálculo do Custo Efetivo Total (CET) devido à presença de cláusulas abusivas no contrato.

9. Os valores cobrados a maior devem ser restituídos em dobro, conforme o artigo 42 do CDC e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para declarar abusiva a tarifa de avaliação do bem, os seguros cobrados, determinar o recálculo do Custo Efetivo Total (CET) e limitar o encargo moratório a 1%.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 621-622):

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou parcialmente provido recurso de apelação cível, mantendo a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão de veículo, mas declarou abusiva a tarifa de avaliação do bem e determinou o recálculo do Custo Efetivo Total (CET), além de limitar os juros moratórios a 1% ao mês. A parte embargante alega omissão na análise da previsão expressa da taxa diária de capitalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade em relação à capitalização diária de juros e à previsão expressa da taxa de capitalização no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não apontam vícios previstos no art. 1.022 do CPC, como omissão, contradição ou erro material.

4. O acórdão embargado foi claro ao fundamentar a legalidade da capitalização diária pactuada, abordando a questão relativa à previsão expressa da taxa e sua periodicidade.

5. Os embargos visam rediscutir o mérito da decisão, o que não é permitido nesta via recursal.

6. A interposição de embargos manifestamente protelatórios pode resultar em multa conforme o art. 1.026, § 2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, do CDC, pois sustenta violação do dever de informação clara e adequada ao consumidor quanto à capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária;

b) 51, IV, do CDC, porque afirma que a cláusula de capitalização diária sem a taxa correspondente impõe obrigação excessivamente onerosa e é abusiva;

c) 51, § 1º, do CDC, visto que a ausência de informação essencial sobre a taxa diária configura vantagem exagerada do fornecedor e nulidade da cláusula;

d) 422 do CC, porquanto a decisão viola a boa-fé objetiva e a transparência nas relações contratuais ao admitir capitalização diária sem pactuação da taxa aplicada;

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação da Segunda Seção do STJ, que exige, para a validade da capitalização diária, não apenas a previsão da periodicidade, mas também a indicação da taxa diária aplicada.

Requer o provimento do recurso para que se declare a abusividade da capitalização diária pela ausência de pactuação expressa da taxa diária, se descaracterize a mora e se determine a restituição do veículo.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O recurso especial foi admitido, destacando-se que o acórdão recorrido validou a capitalização diária sem indicação da taxa diária, enquanto a jurisprudência do STJ exige a previsão expressa da taxa diária; reconheceu-se, em tese, a demonstração de dissídio e a violação ao CDC (fls. 681-683).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão, em que a parte autora pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, a citação do réu, a consolidação da propriedade e da posse do bem em seu favor após o prazo legal, a autorização para venda do bem e a condenação do réu nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 c/c arts. 294 e 300 do CPC, cujo valor da causa é de R$ 51.514,48.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção, consolidou a posse e a propriedade do veículo em favor da autora, determinou a prestação de contas nos termos do art. 2º, § 3º, do

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

Decreto-Lei n. 911/1969, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa principal e da reconvenção, observada a justiça gratuita.

A Corte estadual manteve a procedência da busca e apreensão e reformou parcialmente a sentença para: declarar abusiva a tarifa de avaliação do bem por ausência de comprovação do serviço; reconhecer venda casada dos seguros e afastar sua cobrança; limitar os juros moratórios a 1% ao mês; determinar o recálculo do Custo Efetivo Total (CET); e fixar restituição em dobro dos valores cobrados a maior, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II - Capitalização dos juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ.

Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

Eis a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.
>
> 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.
>
> 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.
>
> 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.
>
> 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.
>
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Isto é, para que seja admitida a cobrança da capitalização diária, é necessária a previsão expressa de sua periodicidade e da taxa diária, não sendo suficiente a menção às taxas efetivas anual e mensal no contrato.

Nessa mesma linha de raciocínio, ressalte-se ainda que, para as hipóteses em que, nos autos, não for apresentado o contrato revisado, a Segunda Seção já sedimentou entendimento no sentido de que é inviável presumir o ajuste do encargo, de maneira que deve ser afastada sua cobrança em qualquer periodicidade.

A propósito, a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 18/4/2016, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da cobrança de capitalização de juros, afirmando que a previsão contratual de uma taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal era suficiente para permitir a cobrança em qualquer periodicidade. Confira-se (fls. 572-575):

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

Em relação à capitalização de juros, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que por força do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963 /2000).

Portanto, para a aplicação da referida Medida Provisória se faz necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que mencione expressamente a incidência de juros capitalizados diariamente.

[...]

Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, devido à edição da Súmula n° 539, a capitalização de juros em periodicidade divergente da anual é admitida quando expressamente pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

[...]

Na espécie, a capitalização de juros pode ser verificada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,20%) e a anual (29,88%) constantes do contrato (mov. 1.7).

Ora, se fossem cobrados juros de forma simples, a taxa anual seria correspondente ao produto da taxa mensal pelo número de meses do ano, no caso, o percentual seria de 26,4% (2,20% x 12 = 26,4%). Todavia, há previsão de taxa anual maior (29,88%), estando demonstrada a capitalização.

Desta forma, é completamente válida a cláusula contratual de capitalização de juros estipulada no contrato, atendendo aos ditames do dever de informação e transparência.

Somado a isso, em relação a alegação de abusividade da capitalização diária, tem-se que o contrato expressamente previu em item B3 acrescido do item G, que o valor total financiado seria acrescido de juros remuneratórios capitalizados diariamente, o que configura expressa e clara pactuação de capitalização de juros em periodicidade diversa da anual

[...]

Da análise do contrato em questão, o direito à informação foi devidamente observado, uma vez que informa claramente a respeito da capitalização de juros diária inclusive sua periodicidade.

Ademais, no que tange ao argumento de ser abusiva a capitalização diária em virtude de não haver previsão expressa da taxa a ser aplicada, este também não merece prosperar visto a previsão expressa em conjunto com sua periodicidade suficientes para sua validade.

[...]

Considerando a ausência de abusividade da capitalização diária, deve ser mantida a taxa de capitalização praticada no contrato.

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

Com a questão assim delineada, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para que seja admitida a cobrança da capitalização diária, é necessária a previsão expressa de sua periodicidade e da taxa diária.

Na espécie, como dito, considerando que o acórdão recorrido verificou a contratação da periodicidade, mas permitiu a cobrança por considerar suficiente no contrato a previsão da taxa de juros mensal e anual, é caso de acolhimento do recurso neste ponto, para afastar a cobrança da capitalização diária dos juros no contrato em revisão.

Registre-se que a revaloração jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020) .

III - Descaracterização da mora

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade. Decidiu ainda que o ajuizamento isolado de ação revisional e a abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora.

No caso, demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, notadamente da capitalização diária dos juros, é razoável o

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

entendimento de que as parcelas objeto da revisão judicial teriam sido decisivas para o inadimplemento do contrato.

Acolho, assim, o recurso também neste ponto para descaracterizar a mora.

Ressalte-se que a "mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito" (REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025), o que afasta a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.787.936/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a incidência da capitalização diária dos juros e descaracterizar a mora, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54496155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 14dd5edb-eb26-46ef-92d0-ff36f5876dc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.669 / PR

Número Registro: 2025/0476083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080538420248160170 00097440220258160170 80538420248160170 97440220258160170

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MOUHAMED KHOULE
ADVOGADO	:	LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - PR089290
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 081421d2-cbd4-420a-8198-dc201d973aa0

Documento eletrônico VDA54846011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 081421d2-cbd4-420a-8198-dc201d973aa0